

RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CONTRATOS DE SEGURO FRENTE AO SUICÍDIO DO SEGURADO

Karine Pires CREMASCO¹
Rafael Aragões²

RESUMO: Tal questão é amplamente debatida e extremamente envolvida no âmbito da responsabilidade civil, mas especificadamente na sua reparação civil, tendo à seguradora a obrigatoriedade ou não de efetuar o pagamento do “prêmio” do seguro de vida ao beneficiário suicida. Apesar de ser matéria amplamente consolidada, com previsão no artigo 798 do Código Civil, o referido tema retornou com grandes debates. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça por meio da 2ª Seção ao julgar o agravo de Instrumento 1.244.022/RS, colocou uma nova polêmica ao assunto, no referido julgamento predominou o entendimento de que se restar comprovado que o suicídio foi premeditado, a seguradora estará isenta do pagamento da indenização securitária, isto no período de carência, que se perfaz dois anos após a contratação, caso contrário, a seguradora terá que efetuar o pagamento. Entretanto, a recentíssima decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.188.091-MG, entendeu que as regras dos contratos de seguro devem ser interpretadas com base na lealdade e boa-fé, sendo que decorrido o prazo de carência e ocorrer o suicídio presume-se que este não foi premeditado, mas o inverso não ocorre, isto é, dentro do período de carência a seguradora deverá comprovar a premeditação. Assim, comprovado que houve não houve premeditação mesmo dentro do prazo de carência deverá a empresa seguradora efetuar o pagamento. Desta discussão encontra-se uma encruzilhada, pois afinal teria o “suicida” efetuado o contrato com a finalidade de suicídio? Tal resposta destoa em dois caminhos em nossa jurisprudência para decidir o pagamento do seguro de vida por suicídio. Neste aspecto necessita discorrer sobre os contratos de seguro, bem como a responsabilidade civil das seguradoras frente a sua atividade de risco.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Contrato de Seguro. Premeditação. Boa Fé. Suicídio.

1 INTRODUÇÃO

O contrato de seguro é aquele feito entre o segurado e a seguradora. A seguradora é exercida através de companhias especializadas que suportam o risco

¹ Discente do 1º ano do curso de Pós-Graduação das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. cremascokp@hotmail.com.

² Discente do 1º ano do curso de Pós-Graduação das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. rafa.aragões@hotmail.com.

assumido da atividade, através do recebimento do prêmio. O segurado é aquele quem contrata com essas companhias e tem interesse diretamente este fornece contribuição periódica com a companhia contratada, ou seja, o “prêmio”, em compensação do risco que o segurador assumirá.

O conceito de seguro pressupõe o risco, ou seja, o segurado estará exposto a uma casualidade de um dano a sua pessoa; o segurador com a ocorrência do fato danoso está vinculado a pagar a indenização, se o dano atingir a pessoa com quem contratou.

Segundo o ilustre doutrinador Pablo Stolze:

“conceitua-se como negocio jurídico por meio do qual, mediante pagamento de um prêmio, o segurado, visando a tutelar interesse legítimo, assegura o direito de ser indenizado pelo segurador em caso de consumação de riscos predeterminados” (Gagliano, Pablo stolze, Novo Curso de direito civil, 4ª edição, 2011, editora Saraiva,pág. 491).

Ora, observe-se que o contrato de seguro objetiva a prevenir os interesses do segurado, e para tanto, obriga-se a pagar uma indenização, cujos valores, bem como os demais critérios estão pré estabelecidos pelas partes no contrato.

Para Maria Helena Diniz:

“O seguro de responsabilidade se distingue dos demais por garantir uma obrigação, enquanto os outros garantem direitos reais ou pessoais.” (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. Vol.7.p.204)

Entende-se desta maneira que quando há lesão ao interesse do segurado surge a responsabilidade da seguradora de indenizar os valores estipulados no contrato.

No entanto, discute-se se tal indenização pré estipulada no contrato de seguro é devida em casos de suicídio, pois faltaria neste caso um dos elementos que constitui tal contrato, ou seja, boa-fé.

Tal questionamento passará ser debatido nos sub-tópicos seguintes.

2 DOS CONTRATOS DE SEGURO

Como se sabe a sociedade vive em constantes mudanças e evoluções, sendo estas mudanças nas relações sociais, familiares, profissionais, e por tais razões, se faz importante a contratação de seguro.

Segundo Pablo Stolze: “o seguro decorreu da união de pessoas formando uma espécie de *socorro mutuo*, sob a forma de um fundo, visando a acautelarem-se dos riscos inerentes às suas atividades” (Novo curso de direito civil, edit, Saraiva, 4ª edição, 2011).

Deste modo, devido tais modificações e evoluções na sociedade, se fez necessário regular o contrato de seguro.

O artigo 757 do Código Civil preleciona:

“Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.

Verifica-se então que, o contrato de seguro se forma na transferência do risco de uma pessoa a outra. Nesta hipótese o risco mencionado é o acontecimento futuro e incerto.

Quando tal risco ocorre, denominam-se “sinistro”, esses riscos devem estar expressamente declarados na apólice, conforme ensina o artigo 760 do Código Civil. Assim, tal contrato se faz necessário que os sinistros sejam minuciosamente descrito e expressamente assumidos pelo segurador.

Portanto, entende-se que o contrato de seguro não se admite expansão dos riscos, sendo que a sua interpretação deve ser adstrita ao que foi estipulado no contrato.

2.1 Características

A natureza jurídica do referido contrato, torna-se desta maneira bilateral, oneroso, aleatório, consensual, personalíssimo e de adesão.

Bilateral, pois pressupõe a manifestação de vontade de ambos os contratantes, ou seja, o segurado e a seguradora, os quais se obrigam mutuamente,

isto é, por um lado, o segurado paga um valor de um prêmio e em contrapartida a seguradora paga o valor “indenização” em caso de sinistro.

Oneroso, pois tanto o segurado como a seguradora busca vantagens patrimoniais no contrato de seguro que ora celebram.

Diz-se ainda ser aleatório, tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes condiciona em torno do risco, haja vista que a “indenização” dependente de evento futuro.

Consensual, visto que procede da manifestação de vontade de ambas as partes. Desta premissa, surge a discussão da obrigatoriedade do aludido contrato ser escrito ou não. O código civil de 1916, em seu artigo 1.433 estabelece: “não obriga antes de reduzido a escrito, e considera-se perfeito desde que o segurador remete a apólice ao segurado, ou faz nos livros o lançamento usual da operação”. Entretanto, o Decreto- Lei nº 73/66 possibilitou que a apólice seja substituída por bilhete de seguro, mediante aceitação verbal do interessado.

Portanto, entende-se que determina a forma escrita para o aludido contrato. Contudo, atualmente, tem sido banalizada tal formalidade, haja vista os diversos contratos de seguro celebrados por telefones, correio eletrônico, ou seja, meios mais eficazes para a celebração do contrato.

Todavia, segundo o extinto 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, afirma que “o contrato de seguro só se prova existente e eficaz, por escrito, razão porque não se admite, substituindo esse meio a prova oral” (2º TACSP, AC 480.153, 21-5-97, Rel. Juiz Gamaliel Costa).

Assim sendo, o Código passa a exigir:

Artigo 758: O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

Desta forma, conforme expressa exigência do artigo supra mencionado e do artigo 759, a forma é escrita.

Personalíssimo, tendo em vista que é celebrado entre as partes, sendo que uma das quais, figura no contrato tendo influencia decisiva para tanto.

Por fim, trata-se de contrato de adesão, tendo em vista que já estabelecem cláusulas determinadas ao segurado, não participando em nenhuma fase da elaboração do contrato. E por assim ser, em casos de dúvidas e

obscuridades, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual determina que as cláusulas devam ser interpretadas de forma favorável ao consumidor.

O contrato de seguro de vida tem o objetivo de garantir o pagamento em dinheiro tanto no caso de morte, quanto no caso do segurado atingir certa idade.

O Código Civil em seu artigo 757 dispõe que, a finalidade do contrato é “garantir um interesse legítimo do segurado, em caso de consumação da situação de risco”.

Portanto, neste sentido, podemos entender que dentre os diversos contratos de seguro, encontra-se o contrato de seguro de vida.

Ademais, cabe ressaltar que o seguro é um negócio jurídico de execução continuada, visto que deve subsistir por determinado tempo, ainda que por pouco tempo.

Por fim, cabe destacar que o artigo 421 do Código Civil, torna de maneira obrigatória, a função social do contrato, causa que deve sempre existir no espírito entre as partes no momento da contratação.

2.1.1 Dos princípios

Um dos princípios essenciais que imperam o contrato de seguro é o princípio do mutualismo e o princípio da boa-fé.

Nos contratos em gerais, permeiam interesses opostos, assim, a boa-fé, pressupõe estar presente em todo contrato, isto tanto na criação, quanto na interpretação e execução dos contratos.

Desta maneira, mesmo sendo o contrato de seguro de adesão, da sua vulnerabilidade diante de fraudes, tal princípio se faz imprescindível, podendo gerar uma distorção em sua finalidade.

O Código Civil, não estabelece norma específica para tanto, todavia, as doutrinas e jurisprudências são unânimes em constituir tal princípio como princípio geral do direito.

Segundo a doutrina brasileira:

“A expressão boa-fé integra o vocabulário comum. É usada até mesmo pelas pessoas sem cultura. Quando se diz que fulano está de boa-fé, todos entendem perfeitamente a frase. Em sentido amplo, significa honestidade, lealdade, probidade. Expressa intenção pura, isenta de dolo ou engano.” (ALVIM, 2007, p.43)

Ora, se a boa-fé é inerente a qualquer contrato, mais razão de prevalecer ainda nos contratos de seguros. O artigo 465 do Código Civil dispõe:

"Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes”.

Assim, o segurado deve agir com lealdade e o segurador deve manter suas declarações feitas ao segurado, sob pena de presumir que estão procedendo de má-fé, devendo esta última ser devidamente comprovada.

Neste mesmo sentido:

“A boa-fé, que é a conduta primaz do homem, não dispensada nas demais relações contratuais, no contrato de seguro é ela exigida, objetivamente, com sobrelevada importância, por isso que o **contrato de seguro é de extrema boa-fé**, onde o segurador, pelas características próprias desse contrato, fica mercê, muita vez, das declarações do segurado, quer seja na contratação quer na convivência com o contrato e, muita vez, na liquidação do sinistro.” (SANTOS, 2006, p.502) (grifo nosso)

Portanto, primordial a presença deste princípio em todos os aspectos do contrato, sendo que este somente sobrevive através do referido princípio. Assim sendo, a sua violação importa na ineficácia jurídica, com a imposição de responsabilidade civil.

Ressalte-se ainda sobre o princípio do mutualismo, ora se o objeto do contrato é o risco transferido do segurado ao segurador, deve analisar a viabilidade jurídica para tanto.

Verifica-se que o seguro de vida somente se transcende do mundo jurídico para o mundo fático, em virtude da “base mutuarial do seguro”, ou seja, da existência de um mínimo de segurado.

2.2 Do seguro de vida

O seguro de vida tem a finalidade de garantir, o pagamento de certa quantia a certa pessoa pelo óbito do segurado.

Neste seguro, é permitida a previsão de um prazo de carência, no qual o segurado paga o prêmio, mas a seguradora não responderá pelo sinistro que eventualmente ocorrer.

Deste modo, se durante o prazo da carência ocorrer qualquer sinistro, o segurador precisará restituir ao segurado beneficiário um montante chamado de “reserva técnica”, está é parte do premio que foi pago pelo segurado e que foi “congelado” para cobrir a obrigação por ele assumida, isto para que se evite o enriquecimento ilícito.

Corroborando com o que foi prelecionado acima o artigo 797 do código civil estipula:

Art. 797. No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.

Parágrafo único. No caso deste artigo o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada.

No entanto, se ocorrer o “sinistro” após o prazo de carência estipulado no contrato, deve o segurador indenizar integralmente pelo dano sofrido, sendo que em caso de não pagamento poderá o beneficiário, ou seja, aquele que foi indicado a receber a indenização, acionar judicialmente a seguradora para o cumprimento da obrigação de indenizar.

Importante destacar que o seguro de vida pode e é dividido em dois aspectos: 1) seguro de vida em “stricto sensu”; 2) seguro de sobrevivência;

No primeiro, se assegura a morte do segurado, e a seguradora paga uma indenização ao beneficiário que foi estipulado no contrato.

No segundo, estabelece que dentro de um determinado prazo estipulado no contrato, como ultrapassado determinada idade ou após a ocorrência de qualquer fato, é lícito a indenização ao beneficiário.

Segundo Washington de Barros:

“o seguro de vida inteira, é se o segurado se obriga a pagar um prêmio fixo, enquanto vivo, para que o segurador pague indenização aos beneficiários após a sua morte” (Monteiro, Washington de Barros, Direito Civil, contratos em espécie, 2011, 3ª Ed.).

Frise-se que o seguro abrange tanto a vida do próprio segurado quanto a de outrem, contudo, neste caso, primordial se faz justificar o interesse, porém, fica isenta desta justificação quando a vida que almeja segurar foi descendente, ascendente, cônjuge, companheiro.

Contudo, é de suma importância destacar que se o segurado não deixar beneficiário, ou se este vier a falecer, cabe a seguradora a pagar indenização, metade ao cônjuge, desde que não esteja separado judicialmente ou extrajudicialmente, e metade aos herdeiros do segurado, obedecendo a ordem da vocação hereditária, a na ausência destes que comprovar a necessidade para tanto.

Assim estipula o Código Civil:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

Nota-se que a jurisprudência vem permitindo o direito do companheiro em receber a indenização do seguro e fora destas hipóteses a beneficiária seria a União.

Assim dispõe o Decreto - Lei nº 5.384, de 8 de abril de 1943, especifica os beneficiários do seguro de vida no caso de morte do segurado.

“Art. 1º - Na falta de beneficiário nomeado, o seguro de vida será pago metade à mulher e metade aos herdeiros do segurado.
Parágrafo Único - Na falta das pessoas indicadas, serão beneficiários os que, dentro de seis meses, reclamarem o pagamento do seguro e provarem que a morte do segurado os privou de meios para proverem a sua subsistência. Fora desses casos, será beneficiário a União”.

Nota-se que a prova da dependência é condição “sine qua non” para que receba a indenização pela seguradora.

No entanto, há uma imensa discussão nos casos do contrato de seguro feito e o segurado se suicidar, como ficaria o recebimento da indenização ao beneficiário?

O artigo 798 do Código Civil disciplinou e consolidou o entendimento de que não há indenização quando o segurado se suicida nos dois primeiros anos do contrato, isto é, no período de carência do contrato e ainda rechaçou a hipótese de haver qualquer cláusula que exclua o referido pagamento.

Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspensão, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.

Neste mesmo sentido julgava a jurisprudência brasileira o Superior Tribunal de Justiça por meio da 2ª Seção ao julgar o agravo de Instrumento 1.244.022/RS, colocou uma nova polêmica ao assunto, no referido julgamento predominou o entendimento de que, se restar comprovado que o suicídio foi premeditado, a seguradora estará isenta do pagamento da indenização securitária, isto no período de carência, que se perfazem dois anos após a contratação, caso contrário, a seguradora terá que efetuar o pagamento.

Entretanto, a recentíssima decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.188.091-MG, entendeu que as regras dos contratos de seguro devem ser interpretadas com base na lealdade e boa-fé, sendo que decorrido o prazo de carência e ocorrer o suicídio presume-se que este não foi premeditado, mas o inverso não ocorre, isto é, dentro do período de carência a seguradora deverá comprovar a premeditação e ainda verificar se o suicídio fora voluntário ou involuntário.

Neste impasse que surge a responsabilidade civil da seguradora perante ao suicídio do segurado.

3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA SEGURADORA EM FACE DO SUICÍDIO DO SEGURADO

A discussão se impera nos moldes da responsabilidade do segurador no caso de suicídio do segurado, sendo que teria aquele a obrigação de pagar a indenização ao beneficiário indicado?

Diversas seguradoras entendem que nestas hipóteses não há em que se falar no pagamento da indenização ao beneficiário, tendo em vista que este não cumpriu com o dever de boa fé implícito no contrato.

Assim, como a responsabilidade civil é uma consequência da violação da ordem jurídica, bem como uma violação de um acordo feito entre as partes, surge a necessidade de regulamentar o assunto.

Atualmente, tem muito se discutido quando a este dever, sendo que as jurisprudências vêm entendendo que se demonstrado que não houve premeditação do suicídio mesmo este ocorrido no período de carência, deve o segurador efetuar o pagamento da indenização.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça:

DIRIETO CIVIL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. ART. 798 DO CC/02. INTERPRETAÇÃO LITERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA FÉ DO SEGURADO. PROVA DA PREMEDITAÇÃO. NECESSIDADE. 1. As regras relativas aos contratos de seguro devem ser interpretadas sempre com base nos princípios da boa-fé e da lealdade contratual. Essa premissa é extremamente importante para a hipótese de indenização securitária decorrente de suicídio, pois dela extrai-se que a presunção de boa fé deverá também prevalecer sobre a exegese literal do art. 798 do CC/02. 2. O biênio previsto no art. 798 do CC/02 tem como objetivo evitar infundáveis discussões judiciais a respeito da premeditação do suicídio do segurado, geralmente ocorrido anos após a celebração do contrato de seguro. À luz desse novo dispositivo legal, ultrapassado o prazo de 02 anos, presumir-se-á que o suicídio não foi premeditado, mas o contrário não ocorre: se o ato foi cometido antes desse período, haverá a necessidade de prova, pela seguradora, da premeditação. 3. É desrazoável admitir que, na edição do art. 798 do CC/02, o legislador, em detrimento do beneficiário de boa-fé, tenha deliberadamente suprimido o critério subjetivo para aferição da premeditação do suicídio. O período de 02 anos contido na norma não deve ser examinado isoladamente, mas em conformidade com as demais circunstâncias que envolveram sua elaboração, pois seu objetivo certamente não foi substituir a prova da premeditação do suicídio pelo mero transcurso de um lapso temporal. 4. O planejamento do ato suicida, para fins de fraude contra o seguro, nunca poderá ser presumido. Aplica-se à espécie o princípio

segundo o qual a boa-fé é sempre pressuposta, enquanto a má-fé deve ser comprovada. 5. Há de se distinguir a premeditação que diz respeito ao ato do suicídio daquela que se refere ao ato de contratar o seguro com a finalidade única de favorecer o beneficiário que receberá o capital segurado. Somente a última hipótese permite a exclusão da cobertura contratada, pois configura a má-fé contratual. 6. Recurso especial provido. (REsp 1188091 / MG RECURSOESPECIAL 2010/0056466-0, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 06/05/2011).

Neste mesmo sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

A 3ª Turma também teve a oportunidade de apreciar especificamente o tema por ocasião do julgamento do REsp 1.077.342/MG, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 03.09.2010, assentando que, **“ainda que a segurada tenha cometido o suicídio nos primeiros dois anos após a contratação, não há que se falar em excludente de cobertura, uma vez que não restou demonstrada a premeditação do próprio ato suicida”**. Naquela ocasião, proferi voto salientando a infelicidade do legislador na edição da regra do art. 798 do CC/02, fixando uma espécie de prazo de carência para o suicídio, inovando em matéria que há tempos estava bem equacionada pela doutrina e pela jurisprudência. Conforme destaquei, “não se trata de dispensar a discussão acerca da premeditação, de fundamental relevância em hipóteses como a dos autos, nas quais o segurado cometeu suicídio antes do decurso do prazo previsto pelo art. 798 do CC/02”. Com efeito, o contrato de seguro constitui um acordo de transferência da titularidade dos prejuízos econômicos decorrentes da materialização do sinistro, pelo qual a seguradora se obriga ao pagamento de um valor em pecúnia ao segurado ou a terceiro beneficiado, caso o evento previsto na apólice venha a ocorrer. Assim, a natureza do contrato impõe a boa-fé das partes contratantes: tanto o garantidor do risco quanto o segurado comprometem-se a prestar informações verídicas, de modo a manter intacto o equilíbrio contratual e assegurar o cumprimento do pactuado, em observância aos princípios da transparência e da lealdade previstos no art. 765 do CC/02. Portanto, as regras relativas aos contratos de seguro devem ser interpretadas sempre com base nos princípios da boa-fé e da lealdade contratual. (REsp 1188091 / MG RECURSOESPECIAL 2010/0056466-0, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 06/05/2011).

Insta salientar que tais argumentos culminaram nas súmulas 105 do Supremo Tribunal Federal, bem como a súmula 61 do Superior Tribunal de Justiça, os quais prelecionam:

Súmula 105 STF: Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro.

Súmula 61 STJ: O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado

Tais súmulas prevêm a possibilidade da prova da meditação, e esta prova deve ser auferida pela seguradora, isto para afastar a presunção de que o suicídio tenha sido premeditado pelo segurado.

Contudo, o artigo 798 do Código Civil, possibilitou o entendimento de que seria excluído o pagamento da indenização, quando o suicido fosse praticado no período de carência do contrato de seguro, isto é, dois anos após a celebração deste, isto independentemente de prova.

No entanto, tal raciocínio, é feito da interpretação literal do artigo, sem analisar os princípios norteadores do contrato em espécie, restando assim, mero lapso temporal. Mesmo tal lapso tendo o objetivo de evitar fraude, teve o mesmo objetivo de evitar as discussões sobre a prova da premeditação.

Corroborando essa linha de raciocínio, Sérgio Cavalieri Filho observa que a exegese literal da regra em questão levaria a verdadeiros absurdos. O autor anota que:

“se a finalidade do legislador foi a de afastar a premeditação, acabou apenas por estabelecer um prazo maior para ela. Agora será preciso planejar o suicídio com mais de dois anos de antecedência, de sorte que se o suicídio ocorrer depois disso presume-se que não houve premeditação. Mas se ocorrer antes, ainda que o suicida seja um infeliz, com profunda depressão, em estado de alucinação etc., mesmo assim, se a norma for aplicada literalmente, não haverá indenização”. (Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Ed. Malheiros, 2003, 4ª ed., p. 437).

Portanto, não pode se concebível a idéia que seja o beneficiário de boa-fé, tenha sido suprimido o critério de premeditação do suicídio. Assim, tal período de carência não deve ser analisado isoladamente, mas sim em concomitância com os demais critérios subjetivos do segurado.

Ademais têm-se que a má-fé nunca poderá ser presumida e sempre comprovada, já a boa-fé é sempre pressuposta.

Deste modo, prevalecem o entendimento que são ainda aplicáveis as súmulas acima citadas em detrimento do artigo 798 do Código Civil, pois a interpretação literal deste artigo ferem o princípio da boa-fé e a lealdade contratual.

No entanto, há entendimento contrários, no sentido de que o artigo do código civil derogou as súmulas antes impostas.

Nestes sentido o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. PRAZO DE CARÊNCIA. CLÁUSULA DE INCONTESTABILIDADE. ARTIGO 798 DO CÓDIGO CIVIL. PREMEDITAÇÃO. COBERTURA DEVIDA. 1. Com o advento do Código Civil de 2002, artigo 798, ficou derogado o entendimento jurisprudencial corroborado pelo enunciado da Súmula n. 61 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "*salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro*". 2. O legislador estabeleceu critério objetivo acerca da cláusula de incontestabilidade, de forma que a seguradora fica isenta do pagamento de indenização se, nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro, ocorrer morte por suicídio, não importando se premeditado ou não. 3. Recurso especial provido. (REsp 1076942 / PR RECURSO ESPECIAL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 06/05/2011).

Desta forma, neste entendimento não seria cabível a prova da premeditação, mesmo no período de carência, tendo em vista que o artigo previsto no código civil veio a sanar as discussões a cerca da premeditação. Sendo assim, no período de carência de dois anos, pressupõe que ocorreu a premeditação e, portanto, não é cabível a indenização. No entanto, ocorrendo o suicídio após os dois anos, paga-se o enumerario devido.

4 CONCLUSÃO

Conclui-se então que apesar das divergências entre a doutrina e jurisprudência, e embora decisões antagônicas entre os tribunais, tem-se o entendimento majoritário que os contratos de seguros de vida devem ser interpretados segundo os princípios da boa-fé e lealdade contratual.

Portanto, prevalecendo que mesmo dentro do período de carência do contrato, deve verificar o aspecto subjetivo do segurado, ou seja, se houve ou não a premeditação.

Verificada esta, deve analisar da seguinte maneira: Não ocorreu a premeditação e teve o suicídio do segurado, a seguradora é obrigada a indenizar. Ocorreu a premeditação para o suicídio, a regra geral é que não estará obrigada a seguradora indenizar o beneficiário indicado no contrato de seguro.

Ademais, cabe ressaltar que tal comprovação deve ser feita pela seguradora, em face do código de defesa do consumidor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda. **Curso de Direito Civil. Contratos em espécie**, 2007, 6º Ed., editora Saraiva.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. Vol.7**

FILHO, Sérgio Cavalieri, **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2003, 4ª edição.

GAGLIANO, Pablo Stolze, **Novo Curso de direito civil**, 4ª edição, 2011, editora Saraiva.

MONTEIRO, Washington de Barros, **Direito Civil, contratos em espécie**, 2011, 3ª Ed.